



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 488

Lido no expediente	
048º	Sessão de 05/08/20
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
()	
()	
()	
Secretário	

VETO PARCIAL

AO PL/345/19

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o § 2º que seria acrescido ao art. 2º da Lei nº 10.361, de 10 de janeiro de 1997, pelo art. 1º do autógrafo do Projeto de Lei nº 345/2019, que "Altera a Lei nº 10.361, de 1997, que 'Disciplina o funcionamento de clubes, academias e outros estabelecimentos que ministrem aulas ou treinos de ginástica, dança, artes marciais, esportes e demais atividades físico desportivo-recreativas e adota outras providências', para facultar a contratação de responsável técnico substituto", por ser inconstitucional, com fundamento no despacho exarado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e referendado pelo Procurador-Geral do Estado, constante dos autos do processo administrativo nº SCC 10434/2020.

Estabelece o dispositivo vetado:

§ 2º que seria acrescido ao art. 2º da Lei nº 10.361, de 1997, pelo art. 1º

"Art. 1º

"Art. 2º

§ 2º Caso ministradas orientações técnicas em arte marcial, o instrutor deverá ser credenciado por Federação Estadual de Arte Marcial, devidamente registrada, em que possa ser comprovada sua habilitação.' (NR)"

Razão do veto

O dispositivo vetado, ao pretender obrigar os instrutores de artes marciais a serem credenciados em federações estaduais de artes marciais, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, ofendendo, assim, o disposto no inciso XVI do caput do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

Ao Expediente da Mesa
Em: 05/08/2020
Deputado Laercio Schuster
1º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Faço ressalva, no entanto, em relação ao art. 2º, § 2º, da Lei 10.361, de 1997, cuja redação foi atribuída pelo art. 1º do autógrafo em exame. Embora não se trate de inovação normativa, mas de mera renumeração de norma que já era veiculada no parágrafo único da redação então vigente, não posso deixar de anotar que, a meu juízo, a matéria se insere na competência normativa privativa da União. Isto porque, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União dispor sobre condições para o exercício de profissões.

Portanto, recomenda-se o veto da redação que o art. 1º do autógrafo pretende atribuir ao art. 2º, § 2º, da Lei n. 10.361, de 1997.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora o posicionamento da PGE sobre a inconstitucionalidade do PL nº 345/2019, como se pode observar dos julgados a seguir:

"Profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Carga horária. Lei 8.856/1994. Competência privativa da União para legislar sobre condições de trabalho." (ARE 758.227-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 29-10-2013, Segunda Turma, DJE de 4-11-2013)

"Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. (...) Competências exclusivas da União. (...) É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito." (ADI 3.610, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 22-9-2011). Vide: ADI 3.679, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007.

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 3 de agosto de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 345/2019

Altera a Lei nº 10.361, de 1997, que “Disciplina o funcionamento de clubes, academias e outros estabelecimentos que ministrem aulas ou treinos de ginástica, dança, artes marciais, esportes e demais atividades físico-desportivo-recreativas e adota outras providências”, para facultar a contratação de responsável técnico substituto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.361, de 10 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º, devem:

I – manter supervisão e responsabilidade técnica de profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF/SC);

II – possuir alvarás sanitários e de funcionamento.

§ 1º A presença do responsável técnico será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º, sendo-lhes facultado manter responsável técnico substituto, para os casos de ausência ou impedimento do titular.

§ 2º Caso ministradas orientações técnicas em arte marcial, o instrutor deverá ser credenciado por Federação Estadual de Arte Marcial, devidamente registrada, em que possa ser comprovada sua habilitação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2020.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 15 de julho


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 10404/2020
Autógrafo do PL nº 345/2019

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 345/2019, que “Altera a Lei nº 10.361, de 1997, que ‘Disciplina o funcionamento de clubes, academias e outros estabelecimentos que ministrem aulas ou treinos de ginástica, dança, artes marciais, esportes e demais atividades físico desportivo-recreativas e adota outras providências’, para facultar a contratação de responsável técnico substituto”, vetando, contudo, o § 2º que seria acrescido ao art. 2º da Lei nº 10.361, de 1997, pelo art. 1º, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 3 de agosto de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 10434/2020

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 0345/2019, que “ Disciplina o funcionamento de clubes, academias e outros estabelecimentos que ministrem aulas ou treinos de ginástica, dança, artes marciais, esportes e demais atividades físico desportivo-recreativas e adota outras providências.”

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 370/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

Faço ressalva, no entanto, em relação ao art. 2º, § 2º, da Lei 10.361, de 1997, cuja redação foi atribuída pelo art. 1º do autógrafo em exame. Embora não se trate de inovação normativa, mas de mera renumeração norma que já era veiculada no parágrafo único da redação então vigente, não posso deixar de anotar que, a meu juízo, a matéria se insere na competência normativa privativa da União. Isto porque, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União dispor sobre condições para o exercício de profissões.

Portanto, recomenda-se o veto da redação que o art. 1º do autógrafo pretende atribuir ao art. 2º, § 2º, da Lei n. 10.361, de 1997.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 370/20-PGE** com a ressalva aposta pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).

Florianópolis, 27 de julho de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado